

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3hkf82jq  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  26/02/2025  Projeto de lei nº 281/2025  Protocolo nº 1507/2025  Processo nº 498/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência que se encontrem em situação de hipossuficiência econômica e social.

Art. 2º - O fornecimento gratuito de fraldas tem como objetivo garantir a higiene pessoal, prevenindo doenças e evitando o constrangimento de pessoas que não possuem condições financeiras para adquiri-las.

Art. 3º - O fornecimento de fraldas descartáveis visa preservar a dignidade dos beneficiários, garantindo-lhes uma melhor qualidade de vida e atendendo ao direito constitucional à saúde.

Art. 4º - O fornecimento das fraldas será realizado por meio dos órgãos de assistência social e saúde do Estado, mediante cadastramento e comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 5º - A distribuição das fraldas se dará em unidades de saúde pública e centros de referência em assistência social, de acordo com a necessidade individual de cada beneficiário.

Art. 6º - O Estado de Mato Grosso deverá assegurar a execução desta lei, promovendo as devidas dotações orçamentárias para garantir a aquisição e distribuição das fraldas descartáveis aos beneficiários.

Art. 7º - O benefício de que trata esta Lei é pessoal e intransferível.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente lei busca atender uma demanda urgente de pessoas em situação de vulnerabilidade social que necessitam do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para garantir sua dignidade e bem-estar. Crianças, idosos e pessoas com deficiência muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras que os impedem de adquirir esse item essencial para sua higiene e saúde.

A falta de acesso a fraldas descartáveis pode resultar em problemas de saúde, como infecções urinárias e dermatites, além de causar constrangimento e impactar negativamente a qualidade de vida dos beneficiários.

A Constituição Federal garante o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado promover políticas públicas que assegurem esses direitos. Assim, a aprovação desta lei representa um importante passo para fortalecer as políticas de assistência social e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Ademais, a implementação da presente lei contribuirá para a redução da sobrecarga sobre famílias de baixa renda, permitindo que esses recursos sejam direcionados a outras necessidades essenciais, promovendo o bem-estar social e melhorando a qualidade de vida da população beneficiada.

Isto posto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual